



Informação nº 0267/2025

Projeto de Lei Complementar nº 0027/2025

Autoria: Vereadora Priscila Costa

Ementa: Estende a gratuidade no transporte coletivo urbano de Fortaleza às gestantes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata de concessão de gratuidade no transporte coletivo municipal às gestantes em situação de vulnerabilidade social. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município.

3. Iniciativa

Apesar da iniciativa excelente da parlamentar, cumpre a esta Consultoria sinalizar que, possivelmente, a proposição incorre em vício de iniciativa, uma vez que a concessão da gratuidade acaba por interferir na gestão dos contratos firmados entre o Poder Executivo e as concessionárias de transporte coletivo urbano. Nesse sentido, convém reproduzir o art. 83, XII, da Lei Orgânica, o qual estabelece como competência do Prefeito a celebração de contratos de interesse da municipalidade:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XII – **celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município** e delegar competência aos Secretários Municipais para fazê-lo, quando cabível, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo constante desta Lei Orgânica;

A respeito do tema, cabe informar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas concedendo gratuidade nos serviços de transporte coletivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes¹:

“O Supremo Tribunal Federal tem declarado a **inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder**

¹ STF, ARE 929.591/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06.10.2017, publicado em 27.10.2017.





legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.”

Inclusive, o Tribunal reiterou o entendimento ao analisar lei municipal de iniciativa parlamentar que buscava conceder o benefício para gestantes²:

“Na espécie, **por se tratar de norma municipal que concedeu gratuidade de transporte para gestantes**, resta evidente que a medida provoca um impacto direto na atividade das concessionárias de serviço de transporte público, **o que atrai a reserva de iniciativa para o Poder Executivo**, responsável pela gestão desses contratos.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 23 de junho de 2025.

Amanda Doralice Feitosa Brito
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

² STF, RE 1.282.238/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.10.2021, publicado em 19.10.2021.